



Mensagem do FNE a respeito da votação do PL 5230/23, no Senado Federal.

A implantação da Lei 13.415/2017 ampliou a desigualdade educacional, potencializou a exclusão de jovens e adultos da escola e limitou o projeto de formação da juventude a escolhas que tornam mais frágeis a continuidade dos estudos (universidade e formação profissional técnica) ou a formação comum cidadã; ou seja, inverteu os compromissos que expunham o sentido apresentado para a formulação da lei: liberdade de escolha, aumento da permanência na escola e formação profissional.

Durante todo o ano de 2023, o **Fórum Nacional de Educação, por meio do GTT Ensino Médio**, elaborou um conjunto de documentos, a pedido e aprovados pelo Pleno do FNE, com o intuito de contribuir com a discussão e avançar na constituição de uma Política Nacional do Ensino Médio.

Dentre os documentos elaborados pelo GTT Ensino Médio: o levantamento de estudos de implementação da Lei 13.415/2017; a análise dos pontos da pesquisa / consulta que o MEC realizou em parceria com a UNESCO, no primeiro semestre do ano passado; as contribuições com a formulação de uma versão preliminar do projeto de lei e; finalmente, a análise crítica dos aspectos positivos e negativos a respeito do PL 5230/23, que indicaram os caminhos e os objetivos que a regulamentação deve garantir, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

O Projeto de Lei 5230/2023 é uma iniciativa que representa a participação e expressão daqueles que estão diretamente ligados ao tema: estudantes, profissionais da educação, gestores educacionais, sindicatos, movimentos sociais e pesquisadores.

A minuta de elaboração do PL 5230/2023 foi desenvolvida a partir da criação do GT Ensino Médio no MEC sob a liderança da Secretaria Executiva do MEC, Secretaria de Articulação Intersetorial e dos Sistemas de Ensino, Secretaria de Educação Básica e os representantes das entidades: Conselho Nacional de Educação; Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação; Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação; Fórum Nacional de Educação; União Brasileira dos Estudantes Secundaristas.

O FNE mantém o respeito à consulta feita pelo MEC que escutou e sistematizou os anseios, percepções e propostas da Comunidade Escolar sobre o Ensino Médio. Mantém, também, o compromisso com a elaboração coletiva do PL 5.230/2023, que buscou atender às demandas dos/as estudantes e Trabalhadores em Educação!

Considerando esta trajetória, elaboramos este documento para contribuir com o relatório da Senadora Professora Dorinha, de modo a destacar os aprimoramentos à Política Nacional para o Ensino Médio, ao retomar o projeto original, apresentado pelo poder executivo, na Câmara dos Deputados.



Art. 24: sem sugestões, uma vez que o texto da redação final manteve o teor do PL 5230/23.

Art. 35–A: incluir, uma vez que foi revogado no texto aprovado na câmara dos deputados e suas partes componentes foram redistribuídas em novos artigos.

§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:

- I - língua portuguesa e suas literaturas;
- II - língua inglesa;
- III - língua espanhola;
- IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;
- V - educação física;
- VI - matemática;
- VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e
- VIII - física, química e biologia.

.....
§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.

§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.

.....
§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.

§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

- I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;



III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei.” (NR)

Exposição dos motivos para a inclusão do artigo:

A maior conquista para a formação no Ensino Médio, a partir das discussões de um novo projeto de lei, foi a garantia de uma carga horária mínima (2.400h) para a formação cidadã (denominada no novo texto como Formação Geral Básica – FGB). Lembrando que o texto atual da LDB limita essa formação em no máximo 1.800h, o que demonstrou na prática (implementação desde 2017 nos sistemas de ensino): **desorganização** (perda de especificidade científica e escolar do currículo e dos professores); **desescolarização** (estudantes procurando outras alternativas para estudar ou desistindo da escola, uma vez que percebiam a desqualificação da formação); **ampliação da desigualdade** (considerando que escolas particulares encontraram formas para manter a formação comum intacta).

Mas para que a conquista se efetive é importante a manutenção do conceito firmado no Art. 26 da LDB, onde a formação comum (científica, humanística e cultural da população brasileira) seja complementada por uma parte diversificada que se vincula ao contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, de cada território.

Por isso, o parágrafo segundo do Art.35-A elenca os componentes curriculares obrigatórios que compõem a base de ensino comum, permitindo que essa formação seja assegurada a todos com carga horária mínima (que pode ser estendida na medida que as escolas aumentarem a jornada para tempo integral).

Esta medida mantém os esforços de décadas, de constituir uma Educação Básica a todos os brasileiros e que tem sido aferida por meio das avaliações externas (Saeb, PISA etc.), possibilitando o acompanhamento da aprendizagem da formação comum, o que é esperado como objetivo educativo em qualquer sistema de ensino no mundo. Não sem razão, a implementação do denominado Novo Ensino Médio, a partir da Lei 13.415/2017, tem gerado dúvidas e interpretações inadequadas na relação entre a parte diversificada do currículo e as propostas de trajetórias, aprofundamentos e itinerários formativos que, sem uma base comum sólida, inviabilizou a avaliação dos sistemas, a organização e preparo para o ingresso nas universidades e prejuízos aos estudantes, já relatados.

A forma apresentada pela redação final do PL 5230/23 também altera a estrutura do texto da LDB, fragmentado as disposições em artigos específicos (A, B, C etc.) o que quebra e confunde a natureza das matérias apresentadas, o que não ocorre na versão original do PL 5230/23, uma vez que os objetivos de formação e seus desdobramentos



estão elencados nos Art. 35 e Art. 35-A, e a forma de organização curricular, para atendimento desses objetivos, está disposta no Art. 36 (na versão aprovada começa pelos itinerários para depois tratar da formação básica comum).

Voltar ao formato original do PL 5230/23 permitiria afastar os riscos e distorções nos sistemas de ensino.

Art. 36: retomar a versão original do PL 5230/23

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

- I - linguagens, matemática e ciências da natureza;
- II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;
- III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;
- IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e

.....
§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.

§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:

.....
II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.



§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.

§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.

§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.



§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.” (NR)

Exposição dos motivos para a alteração do artigo:

Uma importante diretriz para a Política Nacional do Ensino Médio tem sido a ênfase na expansão da formação profissional da juventude.

Além dos aspectos já destacados nos sucessivos documentos do FNE e, particularmente, das orientações expressas no documento aprovado na CONAE 2024, com relação a ampliação da formação profissional técnica em nível médio, de qualidade (condições de infraestrutura, organização curricular, preparo dos profissionais etc.) é importante observar que há uma diferença significativa entre o texto apresentado originalmente pelo PL 5230/23 e o texto aprovado pela câmara dos deputados: a dualidade entre formação regular e formação profissional técnica que o texto aprovado na câmara produz.

No texto original do PL 5230/23, além da coesão da redação, para o tema, organizado no Art. 36 (o que é importante, além da precisão na técnica legislativa, para assegurar adequada compreensão e evitar dubiedades, no momento de implementação da política em estados e municípios), a formação profissional objetiva assegurar a FGB para todos, indicando que o caminho é a ampliação de jornada escolar e não redução e precarização da formação comum.

De forma que, as já conhecidas e reconhecidas (inclusive nas avaliações de aprendizagem) experiências das instituições especializadas (escolas técnicas) possam manter uma estrutura de formação, com padrão pedagógico e técnico do egresso, associado ao que a legislação reconhece como formação concomitante (associa a escola regular com a formação técnica profissional em parceria) e mantém a formação integrada (o que implica reorganização dos espaços, tempos e ações pedagógicas) como opção para aqueles jovens que desejarem essa formação (IFs, SENAI etc.), o que garante ainda a coerência com escolhas de formação na Educação Superior, ou para buscar outra formação, já garantido uma formação de qualidade no nível médio, ou para prosseguir na área escolhida com aprofundamentos.

Não podemos incorrer no mesmo erro, de conhecidas consequências, da Lei 5.692/1971, onde a expansão da formação técnica profissional por meio de obrigação de composição da oferta com escolas de ensino regular, resultou em desorganização, desestímulo à formação e resultados pífios no objetivo de ampliação da formação técnica de qualidade, não sem razão a medida foi revogada, dez anos depois.

A ampliação da formação profissional técnica associada a formação das escolas regulares pode ser feita desde que o processo seja realizado de forma escalonada, à medida que avançam as condições para ampliação da jornada escolar, o que significa mudanças econômicas e sociais que permitam a permanência dos jovens nas escolas, melhoria das condições de infraestrutura escolar (CAQi e CAQ) e valorização dos profissionais da educação (o que reforça a possibilidade de construção de um currículo



interdisciplinar e integrado), além de esforços pela construção de um Sistema Nacional de Educação, para que as novas diretrizes não aprofundem as desigualdades.

A retomada do texto do Art. 36 proposto originalmente pode ainda, além de afastar os riscos já expostos, incorporar iniciativas de redução de desigualdades e atenção à diversidade aprovadas no projeto da câmara dos deputados, como a preocupação com as escolas comunitárias do campo e diferentes grupos com distintas vulnerabilidades.

Art. 44: a retomada da versão original do PL 5230/23, repondo os Art. 35-A e 36 torna desnecessária a existência de uma alteração no Art. 44 da LDB, uma vez que assegura a FGB para todos e desfaz a dualidade entre formação regular e formação profissional técnica.

Art. 2º a 6º: a retomada desses artigos presentes na versão original do PL 5230/23, propiciam a reafirmação de um orientação, para que mudanças no ensino médio regular, no sentido de maior flexibilidade, interdisciplinaridade e variedade da formação diversificada, preservando a FGB, deve ser realizada a partir do reforço da política de ampliação da oferta escolar em tempo integral, tal qual suscita a meta 6 do atual PNE (lei 13.005/2014) e reforçada e ampliada como diretriz no documento aprovado pela CONAE 2024.

Art. 7º: além da reposição dos textos do projeto original PL 5230/203, já indicados, será fundamental retomar algumas revogações previstas no projeto.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:

a) o § 11 do art. 36; e

b) o inciso IV do caput do art. 61;

II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e

III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Exposição dos motivos para a inclusão do artigo:

Além dos ajustes formais de implementação da nova política para o ensino médio, o que se daria pela correção dos processos de implementação da política de Escolas em Tempo Integral (os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023), devemos dar atenção a revogação de dispositivos que criaram insegurança jurídica e, principalmente, abriram espaços para a desvalorização da experiência escolar e da formação específica dos profissionais da educação.

Retomar a redação original dos Arts. 61 e 62 da LDBEN, anteriores às mudanças promovidas pela Lei 13.415/2017, que deixou de fora a formação exclusiva em universidades e institutos superiores de educação e abriu espaço para a aceitação do chamado “notório saber”. O reconhecimento do notório saber como condição de atuação



e formação para atuação dos profissionais da educação, no nível da Educação Básica é um erro - sob diversas dimensões - que precisa ser corrigido. De uma condição específica na oferta de um título acadêmico, no reconhecimento de um saber específico, que estava previsto para a deliberação das universidades que possuem doutorado na área em questão (Art. 66 da LDBEN), foi transformado em possibilidade de desregulamentação da atividade profissional dos professores da Educação Básica e de instituições não escolares como espaço de formação, com as modificações dos artigos 61 e 62 da LDBEN pela Lei 13.415/2017. O atual texto da LDBEN vai no sentido contrário da valorização dos profissionais da educação e, até mesmo, coloca em risco a existência de uma carreira e do espaço escolar como ambiente direcionado a sistematizar os saberes científicos, humanísticos e culturais, criando um amalgama entre saberes escolares e saberes profissionais, desrespeitando suas especificidades.

As diversas entidades que compõem esse colegiado de legítimo lugar de monitoramento, avaliação e proposição de políticas educacionais clamam, portanto, mais uma vez, para que decisões em prol do direito à educação sejam tomadas pelo Poder Legislativo e que façam jus à demanda da área educacional, os sujeitos de direito, trabalhadores da educação, gestores, conselheiros, pesquisadores e movimentos sociais, aqui representados.

Por fim, reiteramos nossa disposição de dialogar e de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, agora com essa instância legislativa.